

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001392/96-66
SESSÃO DE : 25 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.415
RECURSO Nº : 118.629
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP

“Quando a mercadoria transportada a granel tiver perda prevista na IN 12/76, e, cujos tributos tenham o benefício da isenção, não cabe exigir-se do transportador o previsto na IN 95/84. Não há indenização daquilo que não seria pago”.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____/_____/_____

09 AGO 1997

LUCIANA CORREZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.629
ACÓRDÃO Nº : 301-28.415
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/ SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em ato de Conferência Final de Manifesto foi constatada a falta de mercadoria manifestada, motivando Auto de Infração, sendo lançado crédito tributário relativo ao II e multa relativa ao item II alínea "d" do Artigo 521 do RA.

A empresa, impugnou o feito, argüindo, em resumo, que:

- que conforme IDFA da CODESP foram manifestados 3.760.000 Kg de fosfato mono-amônico granulado a granel e que foram descarregados 3.692.240 Kg, indicando uma quebra de 67.760 Kg, o que corresponde a 0,98% do total, inferior, portanto aos 5% limite imposto pela IN 12/76;

- que não havendo falta em quantidade acima do previsto na IN 12/76, não houve o Fato Gerador do II;

- está dentro dos limites estabelecidos e enquadra-se no artigo 483 do RA, e, requer o cancelamento do AI;

A decisão da autoridade monocrática julga procedente em parte a ação fiscal, exonerando a multa do artigo 521 do RA, mantendo apenas o imposto de importação.

Inconformada a empresa recorre a este Conselho, nos termos seguintes:

a) o processo diz respeito a quebra no transporte de marítimo de carga a granel, fenômeno reconhecidamente inevitável, conforme IN-SRF 12/76;

b) não admite a admissibilidade de falta por quebra natural e reconhecida pela Receita Federal;

c) que a lei, diz que o transportador INDENIZARÁ pelo valor dos tributos que deixarem de ser recolhidos em consequência daqueles eventos, portanto não podem ser cobrados os impostos que não seriam pagos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.629
ACÓRDÃO Nº : 301-28.415

Às fls. 31/32, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões, em síntese, arguindo que a IN SRF 12/76 exclui o transportador para efeito de aplicação do disposto do artigo 106, inciso II alínea “d” do DL 37/66, contudo não cogita isentá-lo do pagamento do II.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.629
ACÓRDÃO Nº : 301-28.415

VOTO

A questão abordada no processo em tela se restringe na interpretação do artigo 60 do DL 37/66, que trata de “indenizar a Fazenda Nacional”, matéria pacífica em nossos tribunais que vêm rejeitando a hipótese de o transportador pagar os tributos que não seriam devidos pelo importador.

No caso deste processo, a IN 12/76 exclui a responsabilidade do transportador de perda natural, de mercadoria a granel, que não seja superior a 5%, o que de fato ocorreu.

Entretanto a Decisão recorrida, se vale da IN 95/84, que exige do transportador o pagamento dos tributos em razão da falta de mercadoria a granel que seja superior a 1%, hipótese que abrangeria o transportador.

A situação que nos apresenta no processo, exclui esta hipótese, por tratar-se de mercadoria isenta. O entendimento da jurisprudência tem se manifestado pacífico quanto a matéria e em cujo entendimento me incluo.

Isto posto dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA